



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 014 /2009

2ª. CÂMARA

142 SESSÃO ORDINÁRIA DE: 06/10/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002214/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506239

RECORRENTE: OLAM BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ART. 112 CTN – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E CONTRÁRIA AO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da ausência de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade, na conformidade dos relatórios elaborados pela fiscalização.

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 269 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "G", da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 04 a 139.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 141/147.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, analisados os elementos do processo, restara plenamente caracterizada a infração.

A autuada, irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, apresentou Recurso Voluntário sustentando resumidamente que não autorizou a SEFAZ a emissão de NFA em sua inscrição e que inexistia prova de que a empresa tenha praticado o ilícito tributário.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 788/2006, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

O processo foi a julgamento pela 2ª. Câmara que, por maioria de votos, converteu o curso do julgamento do processo em realização de diligência, nos termos do despacho de fls. 184/185, ou seja, para que fosse verificada se as notas fiscais objeto do auto de infração estavam escrituradas nos livros fiscais da autuada e, caso possível fosse trazido aos autos quaisquer outras informações que pudessem contribuir com a verdade material.

Realizada a diligência, constatou-se a inexistência de registro das ditas notas nos livros fiscais das filiais da empresa recorrente.

A recorrente, de forma tempestiva, compareceu aos autos para o fim de informar e provar que a filiar estabelecida na Avenida Jornalista Thomaz Coelho, 1663, inscrita no CGF sob o n. 06.188.996-2, iniciou suas atividades em dezembro de 2005, razão pela qual não existe LIVRO de Entradas de mercadorias do exercício 2003.

Intimada do laudo pericial, a recorrente apresentou suas razões às fls. 302/305.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

No caso dos autos, verifica-se que do total de 34 (trinta e quatro) notas fiscais relacionadas pela fiscalização, 05 (cinco) foram emitidas por empresas e as demais por Secretarias de Fazenda de outros Estados da Federação.

Na espécie, não houve a efetiva comprovação da realização das operações, sendo certo assinalar que não há qualquer comprovante do recebimento, pela recorrente, das mercadorias descritas nos documentos fiscais.

Por outro lado, não cuidou a fiscalização de averiguar, junto aos emitentes dos documentos fiscais, a efetiva ocorrência da operação.

Na hipótese sob exame, não se pode desprezar a ausência de provas do ilícito fiscal, na medida em que não há qualquer prova de que a recorrente tenha recebido as mercadorias indicadas nos documentos fiscais, de modo a respaldar a acusação inicial.

Demais disso, a teor do art. 112 do CTN, havendo dúvida quanto aos fatos imputados à recorrente, deve-se decidir em favor do contribuinte. Esta regra tem origem na clássica regra do direito penal, *in dubio, pro réu*.

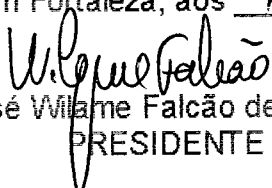
Pelo exposto, em vista da ausência de provas aliada à disposição do art. 112 do CTN, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE OLAM BRASIL LTDA** e **RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal por insuficiência de provas, posto que o fiscal autuante não averiguou, junto aos emitentes das notas fiscais em questão, a efetiva ocorrência das operações e, ainda, com base no art. 112 do CTN, nos termos do Voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das Conselheiras Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Ana Maria Martins Timbó Holanda, que se pronunciaram pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular e do parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Valdir Nogueira Junior. Estiveram presentes para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Robinson Passos de Castro e Silva e Dra. Andréa Gualberto Ferreira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Janeiro de 2.009.

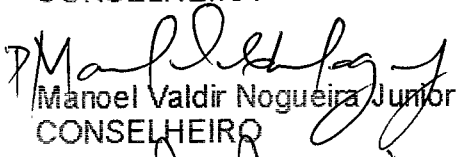

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

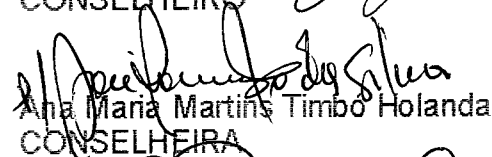

Jeritza Gorgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

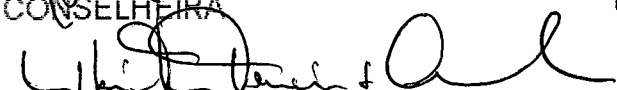

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO